

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

**- SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 72/2023
DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 5.824, DE 05
DE DEZEMBRO DE 2.021, DOS PROGRAMAS
GOVERNAMENTAIS DO PLANO PLURIANUAL 2022-
2025 DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME
ESPECIFICA. E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**- SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 73/2023
DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 5.915 DE 17
DE AGOSTO DE 2.023, LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - LDO DO MUNICÍPIO DE PORTO
FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2024, CONFORME
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado.

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 05 de dezembro de 2.023 às 10:17hs.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DA LEGALIDADE:

Preliminarmente, orientados pela legalidade analisaremos o texto legal, base do estudo proposto.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

...

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (n.g.)

LC 101/00 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

COMENTÁRIOS:

Inicialmente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias têm por norma os arts. 165, 166, 166A, 167, 167A a 167G e 168 da Constituição Federal da Constituição Federal, o art. 4º da LC nº 101/00 – Lei de

Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64, que trata do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

Nessa mesma linha, temos o art. 5º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a compatibilização entre os três planos orçamentários, ou seja, o PPA traz em seus anexos o plano de governo para quatro anos, a LDO orienta e direciona o alcance das metas em cada exercício e a LOA a materializa na execução o planejado.

Assim, os orçamentos elaborados de forma técnica e orientados pela legislação, cumprem a função de trazer os benefícios das políticas públicas implementadas, e embora usem de premissas econômicas na sua construção, estas sujeitas as mudanças, contém também, a obediência a diversos planos Setoriais, tais como: da Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança, Urbanismo dentre outros, que estão em constante atualização.

Os orçamentos públicos do que vemos não estão estanques pelos fatores delineados, porém, não se pode alterá-lo constantemente o que indicaria um fraco processo de planejamento dificultando sua execução.

A correção dos planos orçamentários proposto no presente substitutivo é pertinente em vista do projeto de lei do PPA 2022/2025 ter sido construído em tempo de pandemia da Covid 19, ou seja, em 2021 para vigorar de 2022 a 2025, época em que todo processo e dinâmica dos trabalhos públicos e privados sofriam de descontinuidade. Assim, sua atualização se faz necessária, em vista dos reflexos negativos perdurar até hoje na economia quando deparamos com o fechamento de diversas empresas gerando queda da arrecadação do FPM e ICMS.

Adentrando aos substitutivos 01 e 02 correspondentes aos projetos de leis nºs 72 e 73 que tratam da atualização dos planos orçamentários, encontramos os anexos I, II, III do PPA 2022/2025, que tratam de recursos, metas e indicadores para os programas e ações de quatro exercícios e os anexos V e VI o Demonstrativos I - Metais Fiscais Anuais, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior e Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores que pertencentes a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024. Esses anexos

oferecidos pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Sistema “Audesp” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem por objetivo demonstrar o equilíbrio das metas fiscais, seus indicadores, unidade de medida, metas e o custo estimado de cada programa e ação.

Da análise, os anexos apresentam indicadores, metas e valores, com a finalidade de apresentar no relatório de atividades ao final do exercício a correlação entre metas projetadas e metas alcançadas que serão medidas pelo IEG-M Indice de Efetividade da Gestão Municipal, pontuando o município por letras a qualidade de seus gastos, para maiores informações sobre o assunto orientamos pesquisar o site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

https://painei.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero

CONCLUSÃO:

Da análise dos substitutivos nºs. 01 e 02 aos projetos de leis nº 72/2023 e 73/2023, que tratam da atualização dos planos orçamentários PPA - 2022/2025 e LDO/2024, constatamos seu regular atendimento a legislação.

Dessa forma, **poderá** ser levado a votação em plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

É o posicionamento s.m.j.

Porto Feliz, sp 06 de dezembro de 2.023.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

Contador

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública

www.planexcon.com.br